DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7087/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11670/2019
PROTOCOLO	: 2003170
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - SAD/MS
JURISDICIONADA	: ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 95/2019
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 76/2019
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS. ATOS ADMINISTRATIVOS DA LICITAÇÃO REALIZADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 10520/2002. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEI DE LICITAÇÕES. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 76/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 95/2019, que foi celebrada entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização- SAD/MS e a empresa J4 Serviços e Negócios Múltiplos Eireli, objetivando o registro de preços para aquisição de bandeiras, ao custo estimado de R$ 177.391,23 (cento e setenta e sete mil trezentos e noventa e um reais e vinte e três centavos).

Em sede de análise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios apontou a possível existência de inconsistências no certame licitatório, *consubstanciadas pela ausência de estudo técnico preliminar e documento comprovando a adequação técnica do levantamento/estimativa do quantitativo pretendido do objeto; possível risco de descumprimento contratual por parte da licitante vencedora, devido à precariedade da estrutura física da empresa, em razão de penalização de suspensão de contratar com a Administração Pública sofrida pela empresa em 23/9/2021 e, por possuir várias classificações nacionais de atividades econômicas - CNAEs em sua lista de*

atividades. Por tais questões, manifestou-se no sentido da irregularidade do processo licitatório, mas, pela regularidade da Ata de Registro de Preços (peça 19).

Ao emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas coadunou a manifestação técnica e apontou ainda, a possível existência de regra restritiva à competitividade no edital, materializada pela previsão de condição de participação/habilitação no certame, de inscrição no Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul - CCF/MS, razão pela qual opinou pela irregularidade do processo licitatório e da Ata de Registro de Preços (peça 22).

Diante de tais questões, foi encaminhado Termo de Intimação à responsável que em resposta, trouxe aos autos justificativas e documentos (peças 25-27 e 32-36).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 76/2019

Em relação aos apontamentos contidos na análise técnica e no parecer do MPC, acerca do edital do processo licitatório, a Gestora responsável apresentou as devidas e necessárias justificativas.

Quanto à ausência de estudo técnico preliminar, aduziu que por se tratar de processo mais antigo a licitação ocorreu em momento anterior à edição da Resolução TCE/MS n. 139/2021 e no qual passou a constar a necessidade da sua realização e remessa a esta Corte.

Por sua vez, no Termo de Referência trazido aos autos constam as informações indispensáveis relativas à licitação e que abarcaram, a motivação; os quantitativos estimados; o prazo, local e condições de entrega; a previsão da apresentação de amostras; a responsabilização pelo recebimento e fiscalização; as condições e o prazo de pagamento; a garantia; obrigações da contratante; obrigações da contratada; documentação necessária; critério de julgamento das propostas; sanções; dotação orçamentária; demais condições gerais e; descrição e imagem das bandeiras (Anexo I “B”) (peça 9).

Portanto, vê-se que os dados contidos no Termo de Referência relativo à licitação e as considerações trazidas aos autos pela responsável, são suficientes para suprir a ausência do Estudo Técnico Preliminar, mormente porque não evidenciado o comprometimento da correta instrução documental do certame.

No que tange ao quantitativo previsto do objeto (2431 bandeiras), foi comprovado nos autos que a demanda foi estimada considerando solicitações de órgãos da Administração Estadual nos quais serão utilizadas as bandeiras, bem como, a partir de fatos concretos (aquisições anteriores).

As considerações apresentadas pela Gestora, aliás, se coadunam com os documentos trazidos aos autos (peça 18), dos quais se verifica que coube a cada órgão informar à Coordenadoria de Licitação da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD, a previsão de consumo/quantitativo das bandeiras necessárias e que serviram de orientação para a pesquisa de mercado (peça 3) e Termo de Referência que, inclusive, foi submetido a análise/retificações para melhor adequação técnica e compreensão do objeto licitado (peça 4). Portanto, se mostra adequada a quantificação do objeto licitado, questão esta em relação à qual a responsável informou ter solicitado às unidades administrativas, que busquem aprimorar ainda mais o planejamento e estimação de quantificações nas licitações.

Não bastando as questões acima suscitadas, cumpre salientar que o processo licitatório visou a formalização de Ata de Registro de Preços, a qual tem como característica a expectativa de compromisso/futura contratação, da qual a Administração não é obrigada a contratar o valor total/quantitativo registrado, que se apresenta como mera estimativa do que poderá vir a ser adquirido, ou não, a depender da necessidade do ente público licitante.

Quanto à alusão da equipe técnica no sentido de possível risco de descumprimento contratual por parte da licitante vencedora, suscitada devido ao entendimento de que a estrutura física da empresa se mostra precária, pelo fato de ter sido penalizada com suspensão do direito de contratar com a Administração Pública, em 23/9/2021 e, por possuir por possuir várias classificações nacionais de atividades econômicas - CNAEs em sua lista de atividades, não merecem prosperar.

De início, porque a contratada preencheu todos requisitos previstos no

edital para habilitação no certame licitatório. Ademais, não há sentido em se presumir a impossibilidade do cumprimento às obrigações previstas no edital da licitação/Ata de Registro de Preços (peças 9 e 16), tomando-se como base as instalações físicas da licitante vencedora, sob pena de se cometer pré-julgamento sem qualquer embasamento fático/legal. Ademais, o instrumento celebrado (Ata de Registro de Preços) traz em seu bojo a previsão de responsabilização à compromitente-fornecedora no caso de eventual descumprimento às obrigações por ela assumidas.

Acerca da anterior penalização de suspensão do direito de contratar com a Administração Pública, imposta à licitante vencedora, não há que se tecer maiores comentários, pois, restou demonstrado nos autos que tal fato ocorreu em 29/3/2021, ou seja, após o encerramento da contratação ora apreciada e que perdurou até 30/9/2020, quando encerrou a vigência da Ata de Registro de Preços em tela (peça 16). Inclusive, foram trazidas aos autos cópias de certidões comprovando a regularidade fiscal da empresa junto à Secretaria de Estado de Fazenda e Procuradoria-Geral deste Estado de MS (peças 33-36).

No que diz respeito ao quantitativo de classificações nacionais de atividades econômicas – CNAEs, existentes na lista de atividades da licitante vencedora, se trata de fato corriqueiro previsto na legislação pertinente a qual determina às empresas que realizem o cadastro do código das respectivas atividades por elas realizadas, o que não implica em inconsistência e em nada induz ao entendimento de possível risco de descumprimento ao contrato pela vencedora da licitação.

Por fim, quanto à previsão no edital da necessidade de inscrição no Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul - CCF/MS, para a habilitação no certame, não configurou restrição à competitividade.

De início, porque não há nos autos informação de que o edital da licitação tenha sido objeto de impugnação, por eventual interessada prejudicada em participar do certame em razão da referida previsão editalícia.

E ainda, há informação de que por meio da Resolução PGE/MS n. 335/2021, as minutas-padrão das licitações foram reformuladas e passaram a prever que *"... Caso atendidas as condições de participação, a habilitação da licitante será verificada por meio do Certificado de Registro Cadastral/CERCA, em relação aos documentos abrangidos pelo Cadastro Central de Fornecedores*

– CCF/MS, exceto a documentação fiscal e trabalhista das Micro e Pequenas Empresas, devidamente informada na Declaração de Habilitação (subitens 4.1.2.1 e 4.1.2.2)., nos termos do Decreto estadual n. 14.803, de 17 de agosto de 2017". Dispondo ainda: "É dever da licitante atualizar previamente a documentação constante do CCF/MS para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública e possam ser comprovadas pelo CERCA, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada".

Há que se mencionar ainda, o fato de que tal medida denota a busca por um controle mais eficiente das etapas que envolvem o processo licitatório, circunstância esta evidenciada das justificativas trazidas aos autos de que *"... o Cadastro Central de Fornecedores CCF/MS amplia a comunicação e transparência, eis que, quando da abertura dos editais gera a emissão de comunicação às empresas cadastradas segundo as atividades atinentes ao objeto licitado, gerando eficiência e efetividade nos certames.*

O Cadastro Central de Fornecedores CCF/MS é de extrema importância para imprimir eficiência e transparência nos serviços prestados, sejam eles internos ou externos, como meio de busca que todo processo de licitação funcione de maneira adequada e eficiente, e tendo em vista a modalidade de pregão eletrônico tal mecanismo se torna indispensável até mesmo para não gerar frustação no certame".

Assim sendo, inexistem nos autos elementos evidenciando a existência de regra no edital da licitação, que tenha o condão de restringir a competitividade.

Inconteste, portanto, que o processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 76/2019 se desenvolveu regularmente e em conformidade com as disposições constantes da lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

2.2. Ata de Registro de Preços n. 95/2019

Conforme documentos trazidos ao presente processo e considerando-se os apontamentos contidos na análise técnica (peças 16-17 e 19), vê-se que a Ata de Registro de Preços n. 95/2019 foi formalizada em conformidade com a Lei de Licitações, uma vez que contém em suas cláusulas as condições e

requisitos essenciais. Ademais, tanto a publicação na imprensa oficial quanto a remessa a esta Corte foram tempestivamente efetivadas, o que comprova a observância ao disposto na lei n. 8666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

2.3. Execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 95/2019

No que tange à execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 95/2019, em razão de disposição contida no art. 124, inciso VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018[1], a verificação dos montantes globais utilizados deverá ocorrer por meio de realização de inspeções/auditorias "*in loco*", dos documentos que deverão ser mantidos em arquivo no órgão licitante.

Cumpre salientar, porém, que a Gestora trouxe aos autos cópia do Subanexo III, no qual consta detalhamento das ordens de utilização pelos órgãos pertencentes à Administração Pública e, cópia do respectivo Termo de Encerramento (peças 26-27), em atenção ao disposto no item 6, 6.2.2.4, da Resolução TCE/MS n. 129/2020.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO***:

- Pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 76/2019 e formalização da Ata de Registro de Preços n. 95/2019, por atendimento aos ditames da lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e disposições da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a Decisão.

[1] *Art. 124. (...)*
VI. Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS